



Número: **0600049-07.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **03/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600013-97.2021.6.16.0150**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600049-07.2021.6.16.0000 impetrado por Geraldo Gomes em face do ato coator MM. 150ª Zona Eleitoral de Santa Fé/Pr, que indeferiu a liminar para suspensão da divulgação da Pesquisa PR-02727/2020, pleiteada nos autos de Representação nº 0600013-97.2021.6.16.0150, de impugnação de registro de pesquisa eleitoral com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter de urgência apresentada por Geraldo Gomes, em face de GEM - Grêmio Esportivo Maringá Ltda, alegando que existem irregularidades na pesquisa realizada, referentes à: a) ausência de registro no conselho regional de estatística da 4ª Região; b) ausência dos requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019; c) inconsistência dos dados de escolaridade; d)inconsistência nos dados referentes à idade dos entrevistados e o plano amostral; e) falta de delimitação territorial; f) falta de fragilidade na falta de confirmação por profissional responsável; g) imparcialidade da empresa; Pesquisa registrada em 26/02/2021 e data de divulgação em 04/03/2021, para o cargo de Prefeito, na Eleição Suplementar de Munhoz de Melo, contratada por GEM Esportivo Maringá Ltda /Gremio Esportivo Maringá (Requer: (a) Seja deferida medida liminar inaudita altera pars para conceder a de tutela de urgência, inaudita altera parte, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.600/2019, para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada, e a comunicação da contratante e registradora da PR-02727/2020; b) Seja notificada a Autoridade Impetrada do teor da medida liminar acima requerida, bem como para que preste as informações que julgar necessária; d) Seja, ao final, julgado procedente o pedido para que seja concedida a segurança; e) No mérito, a confirmação da liminar pugnada, e a procedência dos pedidos, para o reconhecimento da ilegalidade da pesquisa, indeferindo o seu registro, determinando que a empresa impugnada se abstenha de divulga-la, sob pena de astreintes, na forma dos arts. 17 e 18, ambos da Resolução TSE nº23.600/2019; Eleições Suplementares de Munhoz de Melo /PR).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDO GOMES (IMPETRANTE)	DENISE FANELLI TAKATA (ADVOGADO) GERSON DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)
RENOVAÇÃO, UNIÃO E TRABALHO 15-MDB / 22-PL (IMPETRANTE)	GERSON DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 150ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

GEM ESPORTIVO MARINGA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
28226 766	12/03/2021 17:04	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600049-07.2021.6.16.0000

IMPETRANTE: GERALDO GOMES, RENOVAÇÃO, UNIÃO E TRABALHO 15-MDB / 22-PL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FANELLI TAKATA - PR0077654, GERSON DE ANDRADE JUNIOR - PR73324

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON DE ANDRADE JUNIOR - PR73324

IMPETRADO: JUÍZO DA 150ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ PR

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela “COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO, UNIÃO E TRABALHO” contra ato do Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Santa Fé/PR que, ao analisar tutela de urgência nos autos de representação nº 06000013-97.2021.6.16.0150, indeferiu a medida liminar requerida.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, a impetrante alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto a pesquisa eleitoral impugnada não atendeu em sua integralidade aos critérios previstos na Resolução TSE nº. 23.600.

Indica os seguintes vícios: i) indicação de data de divulgação anterior à data da realização da pesquisa; ii) indicação da área física da realização do trabalho a ser executado com eleitores de “Presidente Castelo Branco/PR”; iii) inconsistência na aglutinação quanto ao grau de escolaridade, faixa etária; iv) ausência de delimitação territorial; v) falta de assinatura digital da estatística responsável.

A medida liminar requerida foi deferida para determinar a SUSPENSÃO da divulgação da pesquisa registrada sob o nº 02727/2020, sob pena de multa prevista no artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer opinando pela concessão da segurança, confirmado a medida liminar deferida, suspendendo-se a divulgação da pesquisa impugnada (id. 28213966).

É o relatório.



Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Consoante relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO, UNIÃO E TRABALHO contra ato do Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Santa Fé/PR que, ao analisar tutela de urgência nos autos de representação nº 06000013-97.2021.6.16.0150, indeferiu a medida liminar requerida.

Inicialmente, anoto que, conforme se verifica da ID. 82274222 dos autos da representação nº 06000013-97.2021.6.16.0150, houve prolação de sentença.

Deste modo, resta prejudicada a análise do presente *writ*, ante a perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Fernando Quadros da Silva

Relator

